



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489955 - RS (2023/0394030-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
LISA BORGES ALVES - SP290474
DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO : MAICON PAZINATO
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 E 211 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
3. É possível afastar a cláusula de eleição de foro, se verificada, no caso concreto, sua abusividade ou se constatado que o ajuste mencionado

inviabiliza ou dificulta o acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4.1. A Corte local concluiu que as circunstâncias do caso, verificadas à época do julgamento, autorizavam a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, pois a escolha da Comarca de São Paulo para o julgamento da lide dificultaria o acesso do autor, ora agravado ao Poder Judiciário. Sem incorrer no mencionado óbice, não há como infirmar o entendimento da Corte de apelação no ponto.

5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

7. O Tribunal *a quo*, interpretando o contrato e analisando os demais elementos fático-probatórios dos autos, assentou que inexistiriam justificativas para revogar a medida deferida no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, a qual suspendeu a aplicação da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685 até a contestação da empresa agravante. Desse modo, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de manutenção da tutela antecipada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489955 - RS (2023/0394030-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
LISA BORGES ALVES - SP290474
DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO : MAICON PAZINATO
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 E 211 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFICÁCIA. SUSPENSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
3. É possível afastar a cláusula de eleição de foro, se verificada, no caso concreto, sua abusividade ou se constatado que o ajuste mencionado

inviabiliza ou dificulta o acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4.1. A Corte local concluiu que as circunstâncias do caso, verificadas à época do julgamento, autorizavam a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, pois a escolha da Comarca de São Paulo para o julgamento da lide dificultaria o acesso do autor, ora agravado ao Poder Judiciário. Sem incorrer no mencionado óbice, não há como infirmar o entendimento da Corte de apelação no ponto.

5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

7. O Tribunal *a quo*, interpretando o contrato e analisando os demais elementos fático-probatórios dos autos, assentou que inexistiriam justificativas para revogar a medida deferida no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, a qual suspendeu a aplicação da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685 até a contestação da empresa agravante. Desse modo, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de manutenção da tutela antecipada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 457/485) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 445/453).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 735 do STF.

Reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional (desrespeito aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), sustentando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local teria ignorado seus argumentos referentes à incompetência da Justiça estadual do Rio Grande do Sul para o julgamento da lide, assim como desconsiderado a ausência dos requisitos cumulativos de suspensão liminar da cláusula 14.5 do contrato n. 10000118685.

Acrescentou que "o v. acórdão recorrido foi omissivo, ainda, quanto ao fato de que, no e. Tribunal de Justiça de São Paulo, os processos são 100% digitais, tramitando virtualmente por meio do sistema eSAJ, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao acompanhamento processual ou à defesa das partes, nem mesmo ao agravado" (e-STJ fl. 468).

No mérito, indica dissídio jurisprudencial e contrariedade:

(ii) aos arts. 63, *caput* e § 1º, do CPC/2015 e 421 e 421-A do CC/2002, ante a validade da cláusula de eleição de foro, o que, por conseguinte, afastaria a competência da Justiça do estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da controvérsia, e

(iii) aos arts. 300 do CPC/2015 e 412 do CC/2002, alegando estarem ausentes os requisitos de concessão da tutela antecipada que suspendeu a cláusula contratual aqui referida até ser interposta a contestação, tal qual *periculum in mora*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 494/502).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 445/453):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 735 do STF e 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 367/376).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (e-STJ fl. 214):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE SOJA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA CONTESTAÇÃO. ELEIÇÃO DE FORO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL.. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.

Inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de novo pronunciamento.

Nas circunstâncias do caso, justifica-se reafirmar a decisão que reconheceu a nulidade da cláusula de eleição de foro, com a manutenção da competência da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a análise e o julgamento da matéria.

Reafirma-se, também, a suspensão dos efeitos da cláusula 14.5 do contrato n.º 1000118685 até a apresentação da contestação, com a possibilidade de reanálise pelo juízo de origem.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 238/250).

No recurso especial (e-STJ fls. 259/302), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e contrariedade:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local teria ignorado seus argumentos referentes à incompetência da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul para o julgamento da lide, assim como desconsiderado a ausência dos requisitos cumulativos de suspensão liminar da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685,

(ii) aos arts. 63, *caput* e § 1º, do CPC/2015 e 421 e 421-A do CC/2002, ante a validade da cláusula de eleição de foro, o que, por conseguinte, afastaria a competência da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da controvérsia, e

(iii) aos arts. 300 do CPC/2015 e 412 do CC/2002, alegando estarem ausentes os requisitos de concessão da tutela antecipada que suspendeu a cláusula contratual aqui referida até ser interposta a contestação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 337/354).

No agravo (e-STJ fls. 384/420), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 424/436).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre o abuso da cláusula de eleição de foro na Comarca de São Paulo, quando o contrato foi ajustado dentro da competência territorial da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a Corte local entendeu que (e-STJ fls. 203/205):

Reafirmo a decisão que proferi como Relator:

Primeiramente, com relação à cláusula de eleição de fora e consequente declinação da competência para a Justiça Estadual de São Paulo, destaco que, quando da decisão proferida pelo juízo de origem no Evento 34, na qual declarou-se incompetente, assim despachei quando do recebimento do agravo de instrumento n.º 5039594-57.2022.8.21.7000/RS de tal decisão: Pode haver razão no agravo de instrumento em relação à declinação da competência do Foro de Rio Grande para o de São Paulo.

A cláusula contratual de eleição do foro em São Paulo, em se tratando de agricultor residente no local e tendo a sociedade empresária atividades no local, pode ocasionar dificuldade à parte.

Recebo, pois, o agravo de instrumento, solicito informações ao juízo e mando que se intimem para contrarrazões na forma da lei.

Após esta decisão, o juízo de origem retratou-se de decisão anterior, declarando-se competência para a análise e julgamento da matéria, conforme consta do Evento 48, com a perda de objeto do agravo de instrumento precitado, assim:

Vistos.

[...]

Em que pese se trate de ação que envolve contrato de natureza civil, não havendo restrições à indicação de foro para dirimir eventuais conflitos, há possibilidade de reconhecimento de nulidade da cláusula de eleição de foro quando houver demonstração de hipossuficiência de alguma das partes.

Conforme contrato firmado e acostado em evento 1, CONTR4, verifico que consta como endereço da ré município localizado no Estado de Santa Catarina, enquanto o autor reside no Rio Grande do Sul, de modo que, no caso, torna-se de fato desproporcional o estabelecimento de eleição de foro a local muito distante do local de residência e sede das partes.

Embora a ré possua filial no Estado de São Paulo, não parece crível exigir que o demandante, agricultor, tenha que eventualmente deslocar-se até o referido Estado em razão da tramitação do presente feito, havendo indicativo de ser, em comparação com a ré, hipossuficiente na relação. Veja-se que neste caso, a própria ré atua na região, pelo que sua participação neste processo não torna difícil, ao contrário da situação do autor. Há, portanto, potencial restrição ao acesso à justiça, tomado cabível o reconhecimento de nulidade da referida cláusula no caso.

Assim, revogo a decisão anterior, mantendo nesse Juízo a competência para análise e julgamento do feito.

[...]

Assim, as circunstâncias do caso justificam a reafirmação da decisão do juízo, cujos fundamentos não são superados pelas alegações recursais, porque nula a cláusula contratual de eleição do foro em São Paulo, nos termos do art. 423 do Código Civil, uma vez que se trata de agricultor residente no local em que ajuizada a ação, bem como a sociedade demanda, cuja localização descrita no contrato é o Estado de Santa Catarina, atua na Comarca em que intentada a demanda, inexistindo justificativa para uma empresa sediada em Santa Catarina, embora possa ter filial no Estado de São Paulo, escolher como foro um local tão distante de ambas as partes, causando dificuldade, principalmente ao demandante.

Quanto à tutela provisória em favor da parte recorrida, o TJRS assentou, em cognição sumária, a ausência de fatos novos para justificar a revogação da liminar concedida no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, a qual suspendeu a aplicação da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685 até a contestação da empresa recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 205/213):

Com relação à tutela provisória de urgência, também deve ser reafirmada a decisão do juízo competente, que, embora na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, que concedeu os efeitos da tutela apenas para

suspender os efeitos da cláusula 14.5 do contrato n.º 1000118685 até a apresentação da contestação, com a possibilidade de reanálise pelo juízo de origem, este, de forma criterioso, manteve a suspensão da referida cláusula.

[...]

Como Relator, decido sem a ocasião de ouvir a parte demandada, que como parte contratante pode não estar agindo tal como narra a parte demandante. A orientação adotada pelo juízo tem, pois, a sua razão de ser e está fundamentada. Sendo dois os contratos, um está vencido, o outro, em curso. No âmbito da ação da jurisprudência da Câmara, à vista de uma situação de dano ou de perigo indiciada, previne-se e garante-se a posição de parte a parte até que se façam os esclarecimentos pertinentes.

São dois os contratos entre as partes, a preservação da relação contratual interessa a ambas as partes, a época da pandemia que avassala a humanidade e ceifa vidas humanas como jamais visto, é ocasião de solidariedade entre os que têm interesses comuns.

[...]

A alegação principal do demandante, como produtor de soja, é a de que, existindo dois contratos de compra e venda de soja, vencido parcialmente o primeiro e sendo imputada a entrega do produto no segundo, gera-se uma cláusula penal que consumirá a entrega do produto sem o correspondente pagamento. Talvez não seja exatamente assim como se alega, entretanto, as cláusulas cuja discussão se propõe existem contratualmente.

[...]

O contrato n. 1000118685, objeto da ação, referia-se à safra de 2019/2020 e estipulava a entrega de 300 toneladas (ou 300.000kg) de soja em grãos por MAICON à BUNGE. A entrega deveria ocorrer no período compreendido entre 1-6-2020 e 18-6-2020 e o produto teria de corresponder a uma qualidade assim classificada (cláusulas 1 e 2): (i) até 14% de umidade; (ii) até 1% de impurezas; (iii) até 8% de grãos avariados; e (iv) até 8%> de grãos esverdeados. A contraprestação da BUNGE constituía-se de R\$ 90,00 para cada 60 quilogramas líquidos, equivalendo a um valor fixo de R\$ 409.500,00, cujo pagamento se daria em 23-6-2020, condicionado à entrega do produto nos termos contratados (cláusula 4).

O contrato n.º 1000122436, que não constitui objeto dos pedidos e ainda não está vencido - vence em 30-4- 2021 -, tem condições semelhantes e visa à entrega de 300 toneladas de soja em grãos quanto à safra de 2020/2021.

Alega-se que, durante o período de formação da safra 2019/2020, a região do Município de Pedras Altas, neste Estado, passou por longa e rigorosa estiagem, que resultou em falta de água à população e em decreto de situação de emergência pela Prefeitura, com a perda de 40% da lavoura pela parte demandante, tornando excessivamente onerosas as prestações que lhe tocam pelo contrato.

[...]

Alega-se que, para fins de adimplemento do contrato n.º 1000118685, a demandada BUNGE pretendia reduzir o cômputo da quantidade entregue nessa segunda oportunidade - 64.700kg - em 40% do total, de modo a compensar a diferença entre a qualidade contratada e a qualidade do que foi entregue.

[...]

A cláusula 14.5 do contrato atribui a imputação do pagamento como direito da parte demandada e prevalece, como regra, a

vontade perfectibilizaca das partes, salvo caracterizaca da eventual aplicaca do CDC e da nulidade da disposica por sua abusividade em contrato de adeso.

[...]

Entre os motivos da clusula esta a preservaca do vnculo entre as partes, para que a parte demandante, como vendedora, no se vincule a outro comprador, que h muitos no mercado. Na petica se alude o acesso ou a procura a outra companhia.

Na atual fase do procedimento,  vista da disposica legal e da possibilidade de reconhecimento da respectiva nulidade, deve ser suspensa a clusula 14.5 do contrato n.º 1000118685, ao menos at que se oua a defesa, ocasio em que o juzo pode e deve reavali-la, cabendo recurso daquilo que se decidir.

A entrega do produto, na medida que houver, considerar-se- no primeiro contrato, o que no d nem tira direito a qualquer das partes, pois  medida judicial provisria.

A determinaca de suspenso deve ser contextualizada com o mrito da previso inserida na clusula 12.2, i, do contrato n.º 1000118685, que constitui uma das principais questes objeto do pleito revisional, onde se estabelece clusula penal equivalente a 50% sobre o valor do produto faltante (saldo descumprido), com quantificaca atrelada  clusula 12.1, igualmente controvertida.

Talvez no seja assim que a parte demandada considera ou age, mas,  primeira vista, a aplicaca da clusula penal de 50%, que redunde em cobrana de 248,1 toneladas de soja a ttulo de multa, indicia clusula abusiva que pode justificar ou a declaraca de nulidade ou sua reviso de modo a diminui-la equitativamente, conforme previsto no artigo 413 do CC: "a penalidade deve ser reduzida equitativamente

pelo juiz se a obrigaca principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negcio".

Em princpio, o contrato em comento caracteriza-se como compra e venda de coisa futura, com natureza aleatria pelo acentuado grau de incerteza quanto  prpria existncia do produto a ser entregue - a colheita da safra esperada sujeita-se a uma srie de eventualidades -, de modo que, para o julgamento, dever ser avaliado tanto quem assumiu o risco quanto a forma como se assumiu o risco.

O contrato aleatrio rege-se pelos artigos 458 a 465 do CC e, no tocante  compra e venda, tambm pelo artigo 483 do mesmo diploma, que assim estatui: "a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficar sem efeito o contrato se esta no vier a existir, salvo se a intenca das partes era de concluir contrato aleatrio".

A intenca das partes, tanto quanto a questo do risco assumido, dever ser objeto de anlise exaustiva por ocasio do julgamento e pode ser avaliada segundo os termos do contrato, de acordo com as particularidades inerentes ao mercado do agronegcio e conforme a postura adotada pelas partes - o demandante MAICON, por exemplo, contratou seguro relativo  lavoura de soja.

Deve igualmente ser ponderada a desproporcionalidade aprioristicamente afervel quanto  faculdade que a parte demandada tem de exigir a entrega total do produto para, somente ento, proceder ao pagamento do preo da quantidade de soja em gros que lhe foi entregue, alm da prpria faculdade de exigir os encargos de mora, que se acumulam exponencialmente, sem que o agricultor receba a

contraprestação pelo que se entregou, ainda que de modo parcial.

Sendo assim, cabível o provimento parcial do agravo de instrumento para suspender, ao menos por ora, os efeitos da cláusula 14.5 do contrato n.º 1000118685, conforme pleiteado.

[...]

Indiciada a desproporcionalidade na exigência do total da soja contratada como condição ao pagamento do preço, ainda que relativamente à entrega parcial, descabe, por ora, que se determine à BUNGE que proceda ao imediato pagamento do preço proporcional ou à devolução do produto, pois a medida pressupõe o decreto revisional definitivo ou tende a consequências de efeitos irreversíveis, o que, para deferir-se, exige-se caução cabal.

Quanto à tutela provisória de urgência, a decisão monocrática reafirma a decisão do juízo competente, que, em que pese na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5042931- 88.2021.8.21.7000/RS, que concedeu os efeitos da tutela apenas para suspender os efeitos da cláusula 14.5 do contrato n.º 1000118685 até a apresentação da contestação, com a possibilidade de reanálise pelo juízo de origem, este, de forma criterioso, manteve a suspensão da referida cláusula.

Assim, restou mantida a decisão que proferi quanto à determinação da suspensão da cláusula 14.5 do contrato n.º 1000118685.

Inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, sendo indispensável impugnar a decisão recorrida de forma específica e objetiva, o que se afigura ausente.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489 do CPC/2015), tampouco sendo caso de cabimento dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 421 e 421-A do CC/2002, a despeito dos aclaratórios opostos, porque a solução jurídica encontrada independia da aplicação desses normativos.

Inafastáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, para a jurisprudência do STJ "a cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.660.079/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA. ELEIÇÃO. FORO. VALIDADE. EMBARGOS. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula de eleição de foro somente deve ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade, ou em especial dificuldade, de acesso ao Poder Judiciário. Precedente.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.368/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A Corte de origem assentou que as circunstâncias do caso, verificadas à época do julgamento, autorizavam a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, pois a escolha da Comarca de São Paulo para o julgamento da lide dificultaria o acesso do autor, ora recorrido, à Justiça (e-STJ fls. 203/205).

Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 770.439/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 813.590/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 15/8/2016.)

Além disso, "em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à apreciação dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela

de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal" (EDcl no AREsp n. 387.707/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR. CABIMENTO. OMISSÃO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. RECONHECIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

[...]

2. É cabível recurso especial contra acórdão que defere antecipação de tutela se a controvérsia limitar-se aos dispositivos que regulam os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.355.461/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016.)

Nas alegações do especial, a fim de afastar a medida liminar, a parte recorrente deduziu violação do art. 412 do CC/2002 – relativo ao mérito da demanda –, com razões que não se referem aos requisitos da antecipação de tutela ora questionada.

Diante de tal proceder, na linha dos precedentes expostos, inviável o exame do recurso especial.

Conforme excerto aqui transcrito (e-STJ fls. 205/213), o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela continuidade dos requisitos do deferimento da tutela de urgência concedida à parte recorrida, a fim de manter a suspensão liminar da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685, de compra e venda de soja, até a contestação (providência anteriormente determinada no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS) e, por conseguinte, impedir que a recorrente imputasse, em pagamento do segundo ajuste (contrato n. 1000122436), a safra futura de soja, em detrimento de utilizar os grãos mencionados na liquidação do saldo residual da primeira avença (contrato n. 1000118685), visto que tal procedimento, em princípio resultaria em multa contratual excessiva ao agricultor.

Ultrapassar os fundamentos do aresto impugnado, a fim de reverter a referida tutela de urgência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais reconheceu o abuso da cláusula de eleição de foro na Comarca de São Paulo, assim como manteve a tutela de urgência da parte agravada, considerando a ausência de fatos novos para revogar a medida deferida no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, a qual suspendeu a aplicação da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685 até a contestação da empresa agravante.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

O conteúdo dos arts. 421 e 421-A do CC/2002 não foi examinado pelo TJRS, a despeito dos aclaratórios opostos.

A solução jurídica encontrada independia da aplicação desses normativos, pois o entendimento da Corte de apelação referente ao abuso de cláusula de eleição de foro baseou-se no art. 63 do CPC/2015.

Incidem, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

A propósito, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp n. 1.721.231/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE SOBRE O *QUANTUM* RECEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte possui orientação de que "não configura

contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018).

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.)

Para a jurisprudência do STJ, é possível afastar a cláusula de eleição de foro, se verificada, no caso concreto, sua abusividade ou se constatado que o ajuste mencionado inviabiliza ou dificulta o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 196.410/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte, no sentido de que é válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, podendo ser afastada quando for considerada abusiva, prejudicando o acesso à justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão impugnado acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro na hipótese dos autos, por dificultar o acesso da parte à justiça, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos, atraindo a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.000.382/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

A Corte local concluiu que as circunstâncias do caso, verificadas à época do julgamento, autorizavam a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, pois a escolha da Comarca de São Paulo para o julgamento da lide dificultaria o acesso do autor, ora agravado ao Poder Judiciário.

Não há como infirmar tal entendimento sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na instância especial, nos termos da Súmula n.

Delimitado o contexto fático dos autos, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 2. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. 3. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 518/STJ. 5. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Súmula 735/STF, em regra, também não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, em razão da falta de interesse recursal sobre o Tema 936/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.803.724/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo.

2. Conforme disposição constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país e esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão

somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade ao art. 412 do CC/2002, apontado como violado na petição recursal, pois o referido normativo não está relacionado aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

O Tribunal *a quo* interpretando o contrato e analisando os demais elementos fático-probatórios dos autos, assentou que inexistiriam justificativas para revogar a medida deferida no Agravo de Instrumento n. 5042931-88.2021.8.21.7000/RS, a qual suspendeu a aplicação da cláusula 14.5 do contrato n. 1000118685 até a contestação da empresa agravante. Desse modo, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos de manutenção da tutela antecipada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Aplicável, dessa maneira, a Súmula n. 7/STJ.

Sobre o dissídio jurisprudencial, impende ressaltar que:

(a) "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

(b) "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018), e

(c) "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.955 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394030-4

Número de Origem:

50017932320218210023 5001793232021821002350395945720228217000 50030260820238217000
50395945720228217000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

LISA BORGES ALVES - SP290474

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369

AGRAVADO : MAICON PAZINATO

ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

LISA BORGES ALVES - SP290474

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO : MAICON PAZINATO
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024